

MPV Nº 996/2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA N.º				

Dê-se ao §1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1° (...)

§1º Na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias, em áreas urbanas e rurais, com renda mensal de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais)."

JUSTIFICAÇÃO

O limite de R\$ 9.000,00 é atualmente praticado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. O seu rebaixamento, sem justificativa pertinente, constitui retrocesso social, o que não deve ser permitido, no âmbito do arcabouço constitucional brasileiro.

De igual forma, a diferenciação feita entre beneficiários urbanos e rurais do programa não faz sentido e atenta contra o princípio da igualdade, consagrado no art. 5º da Constituição Federal.

Ressalve-se que como o limite de R\$ 9.000,00 é atualmente praticado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, descabe-se aludir ao impacto

orçamentário, uma vez que esse deverá permanecer nos mesmos níveis (haja vista que não se propõe um aumento do limite, apenas a sua manutenção).

Deputado Danilo Cabral PSB/PE